



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Base à Comissão Assuntos Sociais

8 / 3 / 82

Para parecer nº 23 / 3 / 82

Presidente.

[Signature]

Exmo. Senhor
Chefe de Secretaria da Assembleia
Regional dos Açores

9900 HORTA

443

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA
P2 PP

-4. MAR. 1982

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - MEDIDAS RELATIVAS À PROMOÇÃO DE EMPREGO

Para os fins convenientes encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exa. um exemplar da proposta de decreto regional sobre "Medidas Relativas à Promoção de Emprego".

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
Entrada N.º 202 Data 1982.03.03
102

O CHEFE DE GABINETE

[Signature]
EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

CV.SM

Anexo: 18 fotocópias

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de Decreto Regional

Ass.: Medidas relativas à promoção de emprego

Entrada n.º 9/82 de 03.03/82

Arquivo n.º 102

O Responsável
LEGISLAÇÃO *[Signature]*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

h I.

Submetida à
Assembleia Regional

P R E Â M B U L O

M 3/3/82

Embora na Região a taxa de desemprego seja pouco significativa, torna-se necessário aumentar os níveis de emprego e melhorar as condições de vida de toda a população.

Por outro lado, o próprio combate à crise económica e a minimização das suas consequências mais gravosas exigem a adopção de medidas selectivas com vista à resolução dos problemas de emprego os quais, como é reconhecido, não são automaticamente eliminados pelo simples crescimento económico.

Importa assim orientar a actividade económica pelos objectivos da solução dos problemas de emprego e da satisfação das necessidades da população garantindo a todos o acesso aos bens da civilização no quadro de uma sociedade democrática e livre.

- 2 - O presente diploma visa definir um quadro legal para o conjunto de actividades desenvolvidas pelos serviços competentes da Secretaria Regional do Trabalho no domínio da promoção de emprego.

A finalidade é a manutenção e criação de postos de trabalho com respeito pela realidade, social geográfica e económica da Região.

Ficam definidas as acções fundamentais, as áreas de actuações da Administração Pública Regional, bem como a natureza e as modalidades de apoio a conceder a entidades públicas e privadas com os objectivos referidos.

Por fim, convirá sublinhar a importância que no presente diploma é concedido ao sector cooperativo e do artesanato, bem como às iniciativas locais e regionais, cujo contributo para a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

II.

promoção de emprego se julga fundamental em face das características e condicionalismos da nossa Região.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

47

III.

O Governo Regional, nos termos da alínea i) do art.º 44º do Estatuto Político Administrativo, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Regional que estabelece medidas relativas à promoção do emprego:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

IV.

ÍNDICE

PREÂMBULO

- ARTº 1º - Caracterização e Âmbito
- ARTº 2º - Características e Ações Fundamentais
- ARTº 3º - Áreas de Actuação
- ARTº 4º - Criação de Postos de Trabalho
- ARTº 5º - Manutenção de Postos de Trabalho
- ARTº 6º - Recuperação de Postos de Trabalho
- ARTº 7º - Empresas em Situação Económica Difícil
- ARTº 8º - Empresas Integradas em Sectores em Reestruturação ou em Crise
- ARTº 9º - Reemprego
- ARTº 10º - Apoio ao Sector Cooperativo
- ARTº 11º - Apoio ao Sector do Artesanato
- ARTº 12º - Apoio ao Sector Não Estruturado da Economia
- ARTº 13º - Iniciativas Locais ou Regionais
- ARTº 14º - Modalidades de Apoio
- ARTº 15º - Apoios Financeiros - Princípios Básicos
- ARTº 16º - Fonte de Financiamento
- ARTº 17º - Competências
- ARTº 18º - Regulamentação
- ARTº 19º - Disposição Transitória
- ARTº 20º - Dúvidas e Lacunas
- ARTº 21º - Entrada em Vigor



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PREÂMBULO

ARTO 1º

(Caracterização e Âmbito)

1. Para efeitos deste diploma considera-se promoção do emprego, o conjunto de actividades desenvolvidas pelos serviços competentes da Secretaria Regional do Trabalho, em articulação com outras entidades públicas, cooperativas e privadas, tendo em vista a criação e manutenção de postos de trabalho.
2. A promoção do emprego desenvolve-se a nível regional de ilha, empresa ou projecto de investimento, sector económico ou grupo sócio-profissional, através da adopção de acções adequadas e de acordo com os princípios básicos estabelecidos neste diploma.

ARTO 2º

(Características e Acções Fundamentais)

1. As acções de Promoção do Emprego previstas neste diploma obedecem às seguintes características fundamentais:
 - a) estreita articulação com outros departamentos e políticas sectoriais e regionais;
 - b) integração, imediata ou mediata, em medidas mais globais e de fundo;
 - c) natureza selectiva ou supletiva das intervenções, e seu carácter geral ou pontual;
 - d) prioridade às acções de natureza técnica, ou diligências diversas e congregação de esforços, em relação aos apoios de natureza financeira;
 - e) participação dos empregadores e trabalhadores e respectivas estruturas representativas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

2. As intervenções selectivas têm lugar em situações sócio-profissionais, sectoriais, regionais ou outras quando, definida previamente a necessidade da adopção de medidas incidentes nos problemas específicos aí sentidos.
3. As intervenções supletivas contemplam situações específicas de emprego, visam suprir dificuldades temporárias de actuação de outros departamentos e têm lugar quando se verificarem os seguintes pressupostos:
- insuficiência temporária com reflexo na estabilidade do nível de emprego;
 - capacidade das intervenções para assegurar intercalar ou complementarmente a resolução do problema do emprego.
4. A actividade da Promoção do Emprego realiza-se através das acções específicas previstas no artº 8º do Decreto-Regional, particularmente das seguintes acções fundamentais:
- estudos em colaboração com outras entidades de projectos de investimento ou empresas, regiões, sectores de actividade e grupo sócio-profissionais, com vista à elaboração de ficheiros referentes a oportunidades de criação de novos empregos e manutenção dos existentes;
 - acompanhamento na preparação e execução das medidas adoptadas de âmbito regional, local e sectorial com vista a contribuir para as soluções adequadas no domínio do emprego;
 - apoio directo a projectos de emprego;
 - apoio a iniciativas geradoras de novos postos de trabalho;
 - apoio a situações específicas de insuficiências e dificuldades temporárias com reflexo na estabilidade do nível de emprego;
 - concessão de apoios financeiros sob a forma de empréstimos ou subsídios e apoio técnico diverso nomeadamente nos domínios da formação profissional, gestão de pessoal e organização de empresas;
 - análise económica e financeira das empresas e dos projectos de investimento;
 - gestão de pessoal, organização do trabalho e tecnologias apropriadas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ARTO 3o

(Áreas de Actuação)

1. A Promoção do Emprego desenvolverá a sua actividade nomeadamente, nas seguintes áreas:
 - a) criação de postos de trabalho;
 - b) manutenção de postos de trabalho;
 - c) recuperação de postos de trabalho;
 - d) empresas em situação económica difícil;
 - e) empresas integradas em sectores de actividade em reestruturação ou em crise;
 - f) reemprego;
 - g) cooperativas;
 - h) artesanato;
 - i) sector não estruturado da economia;
 - j) iniciativas locais ou regionais de emprego.

2. Para efeitos deste diploma, entende-se por posto de trabalho ou emprego em sentido individual, o conjunto de meios materiais e relações sociais que proporcionam a um trabalhador o exercício profissional das suas potencialidades em actividades produtivas, dando origem a determinadas remunerações e posições sócio-económicas.

3. A remuneração é a componente do posto de trabalho que se visa especialmente através das medidas de promoção do emprego.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- 4. As acções de apoio nas diferentes áreas, enunciadas no número 1 deste artigo, contemplam apenas os postos de trabalho permanentes e preenchidos ou a preencher por trabalhadores admitidos a título permanente.

ARTO 4O

(Criação de postos de trabalho)

- 1. Entende-se por criação de postos de trabalho a realização de um projecto de investimento gerador de novos postos de trabalho.
- 2. Para efeitos de cálculo dos novos postos de trabalho considera-se apenas e criação líquida, que se obtém, deduzindo ao número total de postos criados, pelo projecto, aqueles que sejam absorvidos ou eliminados pelo mesmo.
- 3. Os novos postos de trabalho serão preenchidos por trabalhadores admitidos a título permanente, que se encontrem desempregados e inscritos nos Centros de Emprego.
- 4. Para beneficiarem dos apoios previstos nesta área, deverão as empresas preencher, para além de outras condições estabelecidas em diploma adequado, as seguintes:
 - a) não terem efectuado despedimentos colectivos durante o período de um ano anterior ao pedido;
 - b) comprometerem-se a manter o nível de emprego;
 - c) admitirem a título permanente os trabalhadores que substituam os que por qualquer motivo cessem os seus contratos de trabalho.
- 5. Para beneficiar dos apoios à criação de postos de trabalho o projecto de investimento deve ser viável do ponto de vista económico e financeiro, dispor de financiamento assegurado e preencher todas as demais condições que, em diploma adequado, venham a ser consagradas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

6. Os apoios a conceder às empresas para criação de postos de trabalho podem revestir as modalidades seguintes:
- a) prémio de emprego;
 - b) apoios específicos aos projectos de emprego a que se refere a alínea c) do número 4 do artº 29;
 - c) empréstimos ou subsídios a favor de iniciativas locais ou regionais de emprego;
 - d) empréstimos ou subsídios destinadas à elaboração de projectos de investimento;
 - e) apoio técnico;
 - f) incentivos especiais à criação de postos de trabalho destinados a jovens e deficientes.

ARTº 59

(Manutenção de Postos de Trabalho)

1. Entende-se por manutenção de postos de trabalho, o conjunto de actividades desenvolvidas com vista a evitar a redução do número e qualidade dos postos de trabalho existentes.
2. Os apoios à manutenção de postos de trabalho contemplarão as seguintes situações típicas de empresas em dificuldade:
 - a) existência de um programa de viabilização em que se integra, como indispensável o apoio da Secretaria Regional do Trabalho;
 - b) necessidade de um apoio intercalar ao funcionamento da empresa, por razões de ordem social, até à definição do seu futuro;
 - c) atraso, insuperável no imediato, de remunerações aos trabalhadores.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

3. Para beneficiarem dos apoios previstos nesta área, deverão as empresas preencher, para além das condições enunciadas em disposições genéricas deste diploma e em regulamento próprio, as seguintes:
 - a) situação de dificuldades ou insuficiências, temporária;
 - b) existência de perspectivas de recuperação com manutenção, pelo menos, do nível de emprego;
 - c) impossibilidade ou insuficiência do recurso às fontes normais de financiamento;
 - d) integração do apoio num quadro global de viabilização económico-financeira da empresa, conduzido por departamento sectorial ou financeiro competente, quando se trata da situação prevista na alínea a) do nº 2 deste artigo.

4. Os apoios à manutenção de postos de trabalho assumem a modalidade de empréstimo.

ARTO 6º

(Recuperação de Postos de Trabalho) :

1. Entende-se por recuperação de postos de trabalho, o conjunto de actividades desenvolvidas com vista à reconstrução de postos de trabalho em empresas ou outras entidades afectadas por sinistros e que por tal, vejam a sua actividade total ou parcialmente ^{paralizada} com a respectiva desocupação temporária de trabalhadores.

2. Para beneficiarem dos apoios previstos nesta área, deverão as empresas preencher para além de outras condições estabelecidas em diploma adequado, as seguintes:
 - a) assegurarem a normalização da sua actividade;
 - b) não se encontrarem os prejuízos total ou parcialmente cobertos pelo seguro, por razões atendíveis.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Handwritten mark

- 3. Os apoios à recuperação de postos de trabalho, revestem as modalidades de empréstimo ou subsídio, em conformidade com a situação a contemplar.

ARTO 7o

(Empresas em Situação Económica Dificil)

O apoio às empresas em situação económica difícil efectua-se nos termos previstos na respectiva legislação e visa manter os seus postos de trabalho.

ARTO 8o

(Empresas Integradas em Sectores de Actividades em Reestruturação ou em Crise)

- 1. Os apoios previstos neste artigo destinam-se a empresas integradas em sectores de actividade económica declarados em reestruturação ou em crise.
- 2. As acções deste regime especial de apoio a conceder nesta área, para além de obedecerem ao estabelecido em diploma adequado, obedecerão particularmente aos seguintes princípios fundamentais:
 - a) inserção nos objectivos de política global, sectorial ou regional de reestruturação;
 - b) articulação entre os departamentos responsáveis pela respectiva política de reestruturação e dos de política de emprego;
- 3. Os apoios revestirão as modalidades técnica ou financeira de acordo com a situação a contemplar.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ARTO 9o

(Reemprego)

1. Entende-se por reemprego, o conjunto de actividades desenvolvidas com vista a proporcionar a recolocação aos trabalhadores, cujos postos de trabalho se achem extintos ou em via de extinção mediante a realização de um projecto de investimento, reorganização ou utilização da capacidade produtiva sub-utilizada.
2. Este apoio destina-se aos casos em que uma empresa diferente da que extingue os postos de trabalho, absorve parte ou a totalidade dos trabalhadores atingidos, podendo ser aplicado à própria empresa onde a situação ocorre desde que verificados determinados requisitos mais exigentes.
3. Em qualquer caso, todos os direitos decorrente da antiguidade do trabalhador e outros direitos ajustados às condições na empresa que lhe proporciona emprego serão sempre salvaguardados.
4. Sem prejuízo da exigência de outras condições específicas que envolvem a atribuição destes apoios, a regulamentar em diploma adequado, os mesmos apenas serão concedidos após comprovada a indispensabilidade e inexistência de soluções menos onerosas para a Região.
5. A concessão dos apoios previstos nesta área depende da prévia solicitação de pareceres favoráveis dos respectivos departamentos sectoriais.
6. Na hipótese referida na parte final do nº 2, à concessão dos apoios de reemprego fica dependente da emissão de parecer favorável de todas as entidades indicadas no nº 5.
7. Os apoios ao reemprego podem revestir a natureza técnica ou financeira, esta última assumindo a modalidade de subsídio que pode atingir o montante previsto para o "prémio de emprego".

.../..



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ARTO 10

(Apoio ao Sector Cooperativo)

1. Entende-se por apoio ao sector cooperativo, o conjunto de actividades desenvolvidas com vista à criação e manutenção de postos de trabalho nas cooperativas, suas estruturas de grau intermédio e superior, e correspondente por fortalecimento do sector.
2. Para beneficiarem dos apoios previstos, deverão as cooperativas preencher, para além de outras condições a consagrar em diploma adequado, as seguintes:
 - a) salvaguardar os princípios cooperativos em todos os seus aspectos de acordo com o "Código Cooperativo" vigente;
 - b) assegurar a estabilidade dos postos de trabalho criados ou mantidos, com base na viabilidade económica comprovada pelo departamento sectorial responsável, pela actividade sócio-económica em causa ou pelo fomento do cooperativismo.
3. Os apoios a cooperativas poderão revestir a modalidade de subsídio, empréstimo ou apoio técnico, de acordo com a situação a contemplar.

ARTO 11O

(Apoio ao Sector do Artesanato)

1. Entende-se por apoio ao sector do artesanato o conjunto de actividades desenvolvidas com vista à criação e manutenção de postos de trabalho e à formação profissional nesse sector, no quadro da preservação e desenvolvimento de actividades artesanais.
2. Para beneficiarem dos apoios previstos neste diploma, as unidades produtivas deverão preencher, entre outras condições a consagrar em diploma adequado, as seguintes:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL



- a) dedicarem-se a actividades consideradas artesanais;
 - b) disporem de potencialidades económicas significativas que assegurem autonomamente a estabilidade do nível de emprego;
 - c) justificarem a necessidade do apoio.
3. Os apoios poderão revestir a forma de empréstimo, subsídio, apoio técnico ou prestação de serviços, de acordo com a situação a contemplar.

ARTO 12º

(Apoio ao Sector Não Estruturado da Economia)

- 1. Entende-se por sector não estruturado da economia, o conjunto de actividades que embora sejam consideradas de recurso, absorvem percentagem significativa da população activa, frequentemente em situação de subemprego.
- 2. Os apoios a este sector contemplam situações de emprego que justificam uma intervenção, nomeadamente intercalar, até ao acesso a outros empregos e desde que:
 - a) a actividade em causa seja relevante, na óptica do emprego e noutros aspectos, designadamente culturais;
 - b) não existam outros apoios;
 - c) não existam empregos alternativos mais satisfatórios.

ARTO 13º

(Iniciativas Locais ou Regionais)

- 1. Entende-se por apoio a iniciativas locais, ^{ou regionais} o conjunto de actividades destinadas a contribuir para criar oportunidades de emprego, colocação e formação profissional lançamento de empresas e unidades artesanais através



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

nomeadamente de associações ou comissões locais de melhoramentos ou desenvolvimento, ligas de amigos, centros culturais, associações recreativas ou desportivas, cooperativas e associações afins.

2. Os apoios a atribuir às iniciativas referidas no número anterior visarão directa e fundamentalmente, a realização de estudos, nomeadamente de levantamento de necessidades e potencialidades, e o fomento de acções de animação social para o auto-emprego e auto-desenvolvimento solidários.

ARTO 14o

(Modalidades de Apoio)

1. Os apoios previstos neste diploma revestem a natureza técnica e financeira assumindo estes as modalidades de empréstimo, subsídio e prémio, em conformidade com as situações a contemplar.
2. Os apoios enunciados no número anterior obedecem aos princípios estabelecidos neste diploma, sem prejuízo, de em tudo o mais, obedecerem a disposições consagradas em diplomas adequados.

ARTO 15o

(Apoios Financeiros - Princípios Básicos)

1. Os apoios financeiros previstos neste diploma, para além de não revestirem carácter prioritário em relação aos de natureza técnica, obedecem ainda aos seguintes princípios básicos:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- a) selectividade e suplectividade;
 - b) intercalaridade ou complementaridade relativamente a outros financiamentos;
 - c) integração num esquema global de apoio e de viabilidade de um projecto de investimento ou de uma acção de manutenção, conduzida por entidade sectorial ou financeira competente;
 - d) ajustamento, numa perspectiva de emprego, às políticas global, sectorial ou sócio-profissional previamente definidas no Plano;
 - e) não acumulação de iguais tipos de apoio previstos neste diploma na mesma empresa;
 - f) acompanhamento por parte dos trabalhadores e suas organizações representativas desde o início até à conclusão do processo;
 - g) contabilização dos apoios financeiros pelas empresas beneficiadas numa conta de reserva especial, bem como dos juros que seriam cobrados se o empréstimo fosse concedido por uma instituição de crédito.
2. Os apoios financeiros são sempre reembolsáveis, salvo quando exista diploma que expressamente preveja o contrário.
3. O reembolso deste apoio, para além de obedecerem às normas estabelecidas em diploma adequado, obedecem ainda às seguintes:
- a) o prazo de reembolso e período de diferimento não podem exceder um período total de cinco anos;
 - b) o período de diferimento, no máximo poderá atingir dois anos;
 - c) a entidade responsável pelo reembolso dos apoios concedidos é a empresa, através das pessoas com capacidade para a obrigar e nos termos da legislação em vigor.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ARTO 16º

(Fonte de Financiamento)

O regime de apoio criado por este diploma será financiado pelo Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, cujo orçamento inscreverá, em cada ano económico, as verbas necessárias para o efeito.

ARTO 17º

(Competências)

É da competência do Secretário Regional do Trabalho a concessão dos apoios previstos neste diploma.

ARTO 18º

(Regulamentação)

O presente diploma será regulamentado através dos instrumentos normativo s adequados.



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ARTO 19o

(Disposição transitória)

Enquanto não se proceder à regulamentação deste diploma, poderão ser aplicados os instrumentos normativos em vigor, com as necessárias adaptações.

ARTO 20o

(Entrada em vigor)

O presente diploma entre imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo, em 25 de Fevereiro de 1982

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TRABALHO

ÁLVARO CORDEIRO DÂMASO